



APELAÇÃO Nº 0819625-96.2022.8.19.0038
APELANTE: CLEYCE CARLA DOS SANTOS RIBEIRO
APELADA: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU
RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EFETUADOS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. CONTROVÉRSIA ORIUNDA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS CUJA CAUSA DE PEDIR DECORRE DIRETAMENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO, AINDA QUE ENVOLVAM CONTRATO ACESSÓRIO DE MÚTUO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, É DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DOS ATOS DECISÓRIOS.

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CLEYCE CARLA DOS SANTOS RIBEIRO contra a sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA e ITAÚ UNIBANCO S.A.



A sentença da lavra do Exmº Juiz Dr. José Roberto Pivanti julgou a lide, nos seguintes termos:

(...)

Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para: 1) DECLARAR a quitação do contrato de empréstimo nº 000000654769181, celebrado entre a autora e o 2º réu, sem prejuízo de eventual direito de regresso da instituição financeira em face do órgão pagador; 2) CONVERTER o pedido obrigacional de reembolso de valores em perdas e danos, CONDENANDO a 1ª ré ao pagamento da referida indenização, ora fixada no valor de R\$3.000,00 (três mil reais); 3) CONDENAR a 1ª ré ao pagamento de reparação pelos danos morais suportados pela autora, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Diante do princípio da causalidade, condeno a 1ª ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do advogado da parte autora, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam cientes as partes de que os autos serão encaminhados à Central de Arquivamento, nos termos do Provimento CGJ 20/2013, ou, sendo a hipótese, baixados e arquivados.

P. I.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, buscando a reforma da sentença.

Instado a se manifestar, o segundo réu, Itaú Unibanco S.A., apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Em decisão monocrática, este Relator suscitou, de ofício, a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, determinando a intimação das partes para que se manifestassem, em observância ao princípio da não surpresa, insculpido no artigo 10 do Código de Processo Civil.

Em suas manifestações, tanto a parte autora quanto o segundo réu defenderam a competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa, argumentando, em síntese, que o objeto da lide não diz respeito à relação de



trabalho, mas sim ao destino dos valores descontados e à relação contratual com a instituição financeira.

É o relatório

VOTO

O recurso não deve ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de validade do processo, qual seja, a competência material da justiça estadual para julgar a presente demanda.

Impõe-se portanto o exame desta questão de ordem pública, cognoscível de ofício e a qualquer tempo.

A controvérsia central dos autos, embora envolva um contrato de empréstimo consignado com instituição financeira, tem como causa de pedir um fato diretamente originado da relação de emprego mantida entre a autora e a primeira ré.

A pretensão autoral funda-se na alegação de descontos indevidos, ou em valor superior ao limite legal, efetuados sobre suas verbas rescisórias, bem como na suposta falha da ex-empregadora em repassar os valores à instituição financeira. Trata-se, portanto, de lide cuja origem é inegavelmente trabalhista.

A competência para dirimir tais conflitos é definida pela Constituição da República, que, em seu artigo 114, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. O referido dispositivo possui a seguinte redação:



Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

A incompetência absoluta, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício, conforme dispõe o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil. Uma vez reconhecida, os atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente são nulos, devendo os autos ser remetidos ao juízo competente.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que, se a causa de pedir decorre da relação de emprego, como no caso de descontos em salário ou verbas rescisórias para pagamento de empréstimo consignado, a competência é da Justiça do Trabalho, ainda que figure no polo passivo uma instituição financeira. O contrato de mútuo, nessas circunstâncias, é considerado um pacto acessório à relação de trabalho. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes arestos do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DA RECLAMADA AMA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO NAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. TESE FIXADA EM IRDR. Conforme tese fixada por este Tribunal no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nº 0000547-52.2023.5.13.0000, afigura-se lícito o desconto, nas verbas rescisórias do empregado, de parcelas remanescentes decorrentes de empréstimos consignados, desde que exista específica previsão contratual para tanto e que sejam observados os limites da Lei nº 10.820/2003. Assim, inexistindo nos autos o contrato de empréstimo consignado, não há como se presumir a existência de previsão expressa de descontos em verbas rescisórias, tornando-se ilícito o desconto do saldo devedor do empréstimo consignado efetuado nas verbas rescisórias. Recurso ordinário não provido.

TRT-13 - ROT: 00000575120245130014, Relator: ADRIANA SETTE DA ROCHA, 1ª Turma - Gabinete da Desembargadora Rita Leite Brito Rolim)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IRREGULARIDADE DO REPASSE DA PARCELA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA . INCLUSÃO DO NOME DA RECLAMANTE NO SERASA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não merece provimento o agravo que, com amparo no artigo 896-A, § 1º, da CLT e no artigo 247, § 1º, do RITST negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada por ausência de transcendência . No caso, de fato, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1º, da CLT. 2 . A demanda não envolve valores elevados (R\$ 10.000,00), não se trata de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, nem de pretensão da reclamante em torno de direito constitucionalmente assegurado, tampouco há contrariedade à jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Ao revés, no caso em exame, a decisão recorrida guarda consonância com a jurisprudência prevalecente nesta Corte, segundo a qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de compensação por dano moral em razão de irregularidade configurada na execução de contrato de empréstimo consignado envolvendo empregado, empregador e instituição financeira . Precedentes. Nesse contexto deve ser mantida a decisão agravada nos termos em que proferida, pois os argumentos da agravante não logram desconstituí-la. Agravo não provido.

(TST - Ag-AIRR: 0010173-84 .2022.5.03.0105, Relator.: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 17/04/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: 22/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO . I. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, que conferiu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a competência material da Justiça do Trabalho foi ampliada, de modo a abranger todas as demandas decorrentes da relação de trabalho e não exclusivamente da relação de emprego e entre os seus sujeitos. II . A demanda possuiu como causa de pedir a discussão quanto à regularidade dos descontos realizados pelo empregador em decorrência de um contrato de empréstimo financeiro firmado dentro da própria relação de trabalho. III. Insere-se, pois, na competência material da Justiça do Trabalho as demandas decorrentes de empréstimo consignado ao empregado, regidas pela Lei nº 10.820/2003, por serem decorrentes do contrato de trabalho, como pacto acessório . IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

(TST - AIRR: 6427720155080008, Relator.: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 27/08/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO . AUSÊNCIA DE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, que conferiu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a competência material da Justiça do Trabalho foi ampliada, de modo a abranger todas as demandas decorrentes da relação de trabalho e não exclusivamente da relação de emprego e entre os seus sujeitos . 2. A demanda que possuiu como causa de pedir a discussão quanto à regularidade dos descontos em dobro realizados pelo Município empregador em decorrência de um contrato de mútuo firmado dentro da própria relação de trabalho, atrai em consequência disso a competência da Justiça do Trabalho. 3. Inscreve-se, pois, na competência material da Justiça do Trabalho as demandas decorrentes de empréstimo consignado ao empregado, regidas pela Lei nº 10 .820/2003, por serem decorrentes do contrato de trabalho, por ser pacto acessório. 4. Agravo de instrumento das Reclamadas de que se conhece e a que se nega provimento.

(TST - AIRR: 1206720145050461, Relator.: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 20/06/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

Dessa forma, resta evidente que a competência para apreciar a presente demanda é da Justiça do Trabalho, sendo imperativo o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual.

Pelo exposto, voto no sentido de, DE OFÍCIO, **DECLINAR DA COMPETÊNCIA** para a Justiça do Trabalho, anulando-se a sentença e os demais atos decisórios proferidos na Justiça Estadual, e determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho, para que o feito tenha seu regular prosseguimento. Fica prejudicada a análise do mérito do recurso de apelação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ
Desembargador Relator